



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

GAB. DES. JOSÉ LUIZ SERAFINI

MS 0000223-90.2019.5.17.0000

IMPETRANTE: SINTRAHOTEIS SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRAB
EM HOTEIS MOTEIS A H F P D P M H CI AFINS REF COL REF CONV
FAST FOO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DO TRABALHO TITULAR EM EXERCÍCIO
NA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA, DR. CASSIO ARIEL CAPONI
MORO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINTRAHOTÉIS - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT, PENSÕES, DORMITÓRIOS, POUSADAS E MEIOS DE HOSPEDAGEM, COZINHAS INDUSTRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, FAST FOOD, BARES, LANCHONETES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, no processo nº 0000390-07.2019.5.17.0001, que não concedeu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do desconto em folha da mensalidade sindical de todos os empregados das reclamadas, ora litisconsortes passivas.

Narra que há Convenção Coletiva de Trabalho em vigor determinando o desconto em folha de pagamento do valor da mensalidade sindical dos empregados associados ao sindicato e determinando o repasse ao citado ente.

No entanto, afirma que, com a edição da MP 873, em 01-03-2019, as empresas passaram a não mais proceder aos mencionados descontos.

Assevera que a MP 873 viola o artigo 8º, IV, da CF/88, além de não se alinhar aos preceitos do artigo 62 da Carta Política. Independentemente da inconstitucionalidade da Medida Provisória, afirma que as normas coletivas devem prevalecer sobre o legislado, vez que se trata de obrigação criada entre as partes convenientes.

Sustenta que a atitude das empresas dificulta o processo de organização e manifestação da sociedade civil, em relação às entidades representativas dos trabalhadores, gerando prejuízos.

Diz que "o Sindicato vem se tornando cada vez mais enfraquecido

diante dos atos intentados pelo Governo Federal nos último anos, não só pela famigerada lei da Reforma Trabalhista, Lei nº. 13.467/2017, como principalmente através da Medida Provisória 873/2019, cujo objetivo principal parece ser o de inutilizar/inviabilizar a atividade sindical, excluindo, dificultando e tentando até mesmo impedir o recolhimento e o repasse das Contribuições Sindicais, das Mensalidades Associativas, das Contribuições Assistenciais e de qualquer outra Contribuição, ainda que esteja autorizada em Assembleia pela categoria".

Aduz que a alteração na forma de arrecadação, assim como a equiparação da mensalidade sindical à contribuição sindical, "...atingirá, mais uma vez, de forma profunda e temerosa a receita da Entidade Sindical, levando-a a grave situação de descapitalização da entidade autora, que terá abalada mais uma vez toda a sua estrutura de funcionando".

Acrescenta que "...ausência do desconto da mensalidade sindical gera a desfiliação automática dos associados, uma vez que este pagamento é o ato que vincula o trabalhador associado à entidade, conforme previsto no estatuto. Deste modo, sem o desconto em folha, ficará o obreiro impossibilitado de desfrutar das benesses concedidas aos trabalhadores filiados a organização sindical autora". Ainda aponta o risco de diminuição do quadro de funcionários.

*Requer "...seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA, COMANDO INAUDITA ALTERA PARS** nos termos dos artigos 294, 300 e seguintes do CPC, **liminarmente**, para suspender o ato coator praticado pela autoridade impetrada nos autos da ação de cumprimento nº 0000390-07.2019.5.17.0001, determinando-se aos Réus daquela ação originária (aqui treceiros interessados) o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho no que tange a obrigação de fazer, qual seja: **proceder com o recolhimento da mensalidade sindical em favor da entidade Sindical Autora**, a ser descontado sobre os salários de seus empregados associados a partir de maio/2019 e assim, sucessivamente, nos meses subsequentes, devendo proceder com o repasse à entidade conforme vinha sendo efetuado anteriormente, tudo isto em face da flagrante inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 783/2019, relativamente as alterações intentadas sobre os arts. 545, 578, 579 e outros da CLT, por estarem em desconsonância com os artigos 5º, XVII; 8º, IV e 62 da CR/88, consoante fundamentação supra, sob pena de multa diária por descumprimento de comando judicial".*

Inicial sob o lda4f53ef, acompanhada de documentos.

Pois bem.

A teor do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, a concessão

liminar da segurança tem lugar "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Há que se consignar, outrossim, que o *writ* constitucional é ação de cognição sumária, tanto mais, o pedido liminar de concessão da segurança. Desse modo, a ilicitude ou abusividade do ato deve restar patente, indene de dúvidas para se obter o provimento jurisdicional.

Com base nessas premissas, analisa-se, por ora, apenas a viabilidade de, liminarmente, determinar-se o imediato recolhimento da contribuição sindical.

Vejamos o teor da decisão contra a qual se insurge o impetrante, proferida em 25/04/2019, *in verbis*:

"Vistos etc.

A parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado às reclamadas a manutenção do desconto, e subsequente repasse, da mensalidade sindical dos associados ao Sindicato autor.

Pela análise dos elementos trazidos aos autos, não é possível o deferimento liminar do pleito, pois a perquirição da procedência exige um grau de cognição incompatível com o juízo de verossimilhança que é exigido para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim, e ante os documentos juntados, entendo que não se deva, de imediato, mitigar o contraditório e a ampla defesa, sendo necessária a realização da instrução, primeiramente.

Pelo exposto, indefiro o pedido, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos legais estabelecidos nos artigos 300 e 497 do NCP.

Por fim, aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se."

Revejo entendimento anterior sobre o tema.

O Sindicato impetrante trouxe aos autos ata de encerramento de reunião comprovando que os Sindicatos da categoria profissional e econômica dos bares e restaurantes, dentre outros, pactuaram, para a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, manter o desconto em folha da mensalidade sindical, conforme redação da Cláusula Quadragésima Quinta da CCT 2018, a partir de 1º de janeiro de 2019 (fls. 65 e 205).

O requerimento de registro do referido instrumento coletivo foi apresentado ao Ministério do Trabalho e Emprego em 12 de abril de 2019 (fl. 67).

Portanto, há convenção entre os envolvidos para que o recolhimento da mensalidade sindical se mantenha sob responsabilidade dos empregadores.

Assim sendo, *pacta sunt servanda*, em que pese o teor da MP 783/2019, sem se adentrar na questão da alegada inconstitucionalidade da MP, prevalece o negociado sobre o legislado.

Resta configurada, pois, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora também resta demonstrado. Isso porque, certamente, o fim do desconto em folha de pagamento da mensalidade sindical por força da MP 873 exigirá esforços ao impetrante para efetivar o recolhimento respectivo, em manifesto prejuízo ao ente sindical, que essencialmente sobrevive da arrecadação de seus associados.

Dessa forma, **DEFIRO** a liminar para determinar que os réus da ação de origem, ora litisconsortes passivos, ***procedam ao desconto em folha de pagamento da mensalidade sindical e ao recolhimento em favor da entidade Sindical ora impetrante.***

Oficie-se a autoridade, dita coatora, para prestar as informações de praxe, no prazo legal.

Citem-se os litisconsortes passivos, por oficial de justiça, inclusive para cumprimento da ordem.

Para implementação da presente decisão, fica, desde já, **o oficial de justiça autorizado que sirva da presente decisão como mandado.**

Publique-se.

VITORIA, 8 de Maio de 2019

JOSE LUIZ SERAFINI
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOSE LUIZ SERAFINI]

<https://pje.trtes.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1905081717281620000007938314



Documento assinado pelo Shodo